

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI n. 10.755/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA.</p>	<p>REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N. 6.747, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa revogar o inciso XIV, do art. 25, da Lei Municipal n.º 6.747, de 15 de dezembro de 2021, que tinha a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 25. Constituem infrações de natureza grave, quando praticadas pelos motoristas: XIV – exercer a sua atividade estando vinculado a uma OTT que não realizou o cadastramento no órgão municipal de transporte e trânsito.</p> <p>Justifica a Chefe do Poder Executivo que a revogação do dispositivo visa a resguardar os motoristas de aplicativos, que apontaram dificuldades em atender a determinação legal da forma imposta na lei em vigor, assim, a exigibilidade e o eventual controle quanto a incumbência de efetivo cadastramento por parte das operadoras, pela inexistência de mecanismos eficazes para que os motoristas garantissem que a operadora tomou as providências cabíveis para ofertar o serviço.</p> <p>Destaca ainda que a conduta penalizada foge do controle, da responsabilidade e até mesmo da natureza da atividade fim dos motoristas, observância esta devida sobretudo pela entidade operadora OTT.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, por considerar que a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, com amparo no art. 30 (inciso I) da Constituição Federal, e arts. 8º (inciso X e XIII) e art. 22 (caput) da Lei Orgânica Municipal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Acerca da matéria, por se tratar de revogação de dispositivo vigente em norma editada no âmbito do Município, a Constituição Federal estabelece ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, apresenta como diretiva, ser competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, conforme disposto no art. 22 da LOM.</p> <p>De todo o exposto, por concordarmos que a medida é injusta por exigir dos motoristas controle do cadastramento da operadora junto ao órgão público, sem que tais profissionais tenham mecanismos eficazes para tanto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.286/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>IA O PROGRAMA VAGA ZERO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-M S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa "Vaga Zero" na rede pública de ensino, afim de sanar a falta de vagas aos estudantes do município de Campo Grande. A concessão das vagas será prioritariamente aos estudantes, cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município, prevendo vaga em instituição de ensino privada ao menor, quando faltar vagas em EMEI ou escola pública do município</p> <p>Justificou-se o veto total, pela existência da Resolução SEMED n.º 208/2020 em seu art. 9º e o art. 3º da Resolução SEMED n.º 198/2019, que regulamentam os processos de matrículas em escolas municipais.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL, afirmando para tanto o vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal de realizar convênios com a rede privada de ensino, invadindo assim a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>Importante frisar as emendas modificativas apresentadas que corrigem o vício de iniciativa, de cunho autorizativo da proposição. Haja vista que a redação original do referido projeto apresentava a expressão “Fica autorizado...” na ementa e em seus artigos subsequentes, sofrendo assim de vício de iniciativa, vez que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>, o vício de iniciativa.</p> <p>Ademais, entendemos que o termo ‘todas’ as crianças no art. 2º traria insegurança jurídica as escolas particulares, vez que toda a população estudantil de Campo Grande poderia usufruir do referido programa. Desta feita, foi apresentada emenda modificativa, afim de sanar a brecha do texto original. A prerrogativa de participar do programa, apenas estudantes, cujas famílias estiverem cadastradas no CADUNICO – Cadastro Único para Programas Sociais, trará segurança jurídica e social ao Programa Vaga Zero.</p> <p>Em emenda proposto pelo vereador Prof. André Luis, a redação dos arts. 1º e 2º sanou-se o vício de iniciativa e a possibilidade de ingerência do programa, assim, ao criar obrigação do Poder Executivo Municipal em realizar convênios com a rede privada de ensino, é imperial, ser uma lei que impõe algo a ser feito, visto que, o vício formal permeia entre a competência legislativa.</p> <p>Assim entendemos que não há afronta ao principio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.</p> <p>Dessa forma, sana-se o vício de iniciativa de teor autorizativo, e a brecha que poderia criar ao dispor as vagas públicas em escolas privadas a todos os estudantes, passando a ser a todos os estudantes cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município. Assim opinamos pelo DERRUBADA DO VETO.</p>
---	---	---------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.322/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO TIRADENTES S.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CLODOILSON PIRES, PROF. RIVERTON E CORONEL ALIRIO VILLASANTI</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei 10.322 que institui o corredor gastronômico, turístico e cultural no bairro Tiradentes, na Avenida Marquês de Pombal. O autor trouxe como justificativa a importância e a magnitude do bairro em Campo Grande/MS. Segundo dados do Perfil Socioeconômico de Campo Grande/MS, na edição 2020, a população total é de 21.896 (vinte um mil, oitocentos e noventa e seis mil) habitantes, ou seja, é o segundo bairro mais populoso da Região Urbana do Bandeira e o sétimo na comparação com toda a cidade.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo veto total, afirmando para tanto que o referido Projeto de Lei, por não ser “autorizativo”, começa a valer de pronto, sendo que necessita de um estudo mais apurado para verificar a viabilidade na implementação, destacou, por fim, sua legalidade e constitucionalidade.</p> <p>Em Primeira e Segunda votação foi proferido VOTO FAVORÁVEL, levando-se em consideração que a implementação de um corredor gastronômico beneficiaria aos moradores da localidade, os visitantes, os comerciantes, artesãos, e demais participantes, a geração de renda e novas oportunidades de investimentos.</p> <p>Importante destacar, que o fato de o projeto não ser autorizativo, mérito do legislador, pois projetos autorizativos são inconstitucionais, este, por sua vez, não traz prejuízos ao Executivo, até mesmo porque, referido projeto dependerá de regulamentação para começar a valer e, tão somente é realizada pelo próprio Executivo.</p> <p>No ordenamento jurídico municipal, a Lei Complementar n.º 341/18, Plano Diretor de Campo Grande, estabelece que o PDDUA é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano nos termos do art. 182 da Constituição Federal e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, no âmbito urbano e rural, sob o aspecto urbanístico, ambiental, social, cultural, econômico e administrativo, englobando o território do Município.</p> <p>Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, e visa o desenvolvimento tanto econômico quanto comercial do local que especifica.</p> <p>Quanto ao aspecto social e econômico, o corredor gastronômico beneficiará aos moradores da localidade, aos visitantes, aos comerciantes, artesãos, e demais participantes, a geração de renda e novas oportunidades de investimentos.</p> <p>Assim sendo, levando-se em consideração a relevância do projeto em epígrafe para a sociedade local e como um todo, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	---	---------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.532/21</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI A “SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO” NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro, que ocorrerão atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados na 8ª série do ensino fundamental da rede pública de escola municipal.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) manifestou-se pelo VETO TOTAL, afirmando a inviabilidade da execução do tema proposto tendo em vista a idade estudantil e a grade curricular das unidades da REME, não sendo conveniente a mudança proposta.</p> <p>Justificou ainda que a REME concentra seu atendimento na faixa etária de zero a 14 anos na educação infantil em creches e pré-escola e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme o art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assim sendo inviável a aplicação, visto que não se trata de faixa etária correspondente.</p> <p>A Lei Federal n.º 13.415/17, institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, que assegura <i>‘as escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional’</i>, disposto no §12º, art. 4º, que modificou a Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).</p> <p>Importante salientar ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem vedado qualquer iniciativa parlamentar que disponha sobre Administração Pública, sinalizando timidamente ao legislador a possibilidade de iniciar proposições instituindo políticas públicas, desde que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo.</p> <p>De todo o exposto, por entender que o teor do projeto de lei em comento não é de ineludível impacto jurídico, opinamos pelo <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	--	----------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.375/21</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTABELECE E NORMAS E CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO-REME, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. RIVERTON, GILMAR DA CRUZ, PROF. ANDRÉ LUIS, PROF. JUARI, OTÁVIO TRAD, DR. VICTOR ROCHA E</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema municipal de ensino – REME. Busca-se a implementação de um serviço público voltado especificamente à área da educação, com intuito de atender alunos com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, da Rede Municipal de Ensino – REME, realizando reformas prediais estruturais, para lhes oferecer um ambiente escolar mais digno e apropriado às suas necessidades, buscando garantir uma melhoria significativa de suas qualidades de vida, o que incontestavelmente revela-se como uma questão de extrema importância e relevância para a municipalidade.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL, afirmando para tanto que o Projeto cria obrigações para as escolas municipais, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa.</p> <p>Embora o Brasil tenha ratificado internacionalmente diversos documentos com relação a regras e normas de acessibilidade, a situação da realidade das cidades brasileiras ainda continua revelando vários problemas para as pessoas com deficiência, que enfrentam diariamente barreiras arquitetônicas para chegarem ao local de trabalho, escolas, etc., dificultando sobremaneira o exercício do direito de ir e vir, obrigando-as a desenvolver estratégias e alternativas de acesso, como dar voltas imensas devido à falta de rampas ou a de usar banheiros não adaptados, por exemplo. Nos transportes públicos não é diferente: falta de manutenção das rampas e motoristas sem treinamento adequado. Esse panorama expressa violação aos direitos previstos na CF e um retrocesso em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos.</p> <p>Há em vigor, a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “<i>Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida</i>, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “<i>Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida</i>.”</p> <p>De acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito <i>erga omnes</i>, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para Executivo Municipal, ou seja, para o Município. Vejamos: “<i>Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).</i>”</p> <p>Entendemos que a proposta apresentada pelo nobre vereador, vem corroborar com leis federais já existentes na nossa norma jurídica, assim, normas municipais que estabeleçam promoção da acessibilidade das pessoas</p>
---	---	---------------------------------	--

	RONILÇO GUERREIRO		portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, só podem trazer benefícios a população, assim, opinamos pelo <u>DERRUBADA DO VETO.</u>
EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.491/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA E A FEIRA CULTURAL SOCIAL DAS ENTIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUÍDAS NO CALENDÁRIO OFICIAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla e a Feira Cultural Social das Entidades de Pessoas com Deficiência, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro, nos dias 26 a 30, com o objetivo de conscientizar a população e a sociedade civil organizada quanto à inclusão da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, divulgando amplamente a Lei Federal Brasileira de Inclusão de n.º 13.146 de 06 de julho de 2015.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade para a criação de Programas de Governo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto.</p> <p>A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, por diversos representantes políticos, jurídicos e culturais.</p>

			<p>A informação e conscientização, através de ações do Poder Executivo em parceria com as instituições públicas e privadas, entidades representativas que atuam com as pessoas com deficiência intelectual e múltipla, que levem à sociedade a refletir sobre o bem estar de cada cidadão, independentemente de sua condição física ou intelectual, promovendo uma melhor interação, diminuindo essa “distância” social, imposta pela falta de informações. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.405/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DE PAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Escola de Pais, que objetiva identificar problemas que ultrapassam a pasta da educação, possibilitando realizar o encaminhamento para o órgão competente que lidará com a questão do aluno.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o vício de iniciativa quanto a competência privativa do Prefeito Municipal (art. 67 da LOM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, inciso XV, estabelece a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, aprovação dos planos e programas de governo.</p> <p>No artigo 205, a Carta Constitucional, também prescreve que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Logo, podemos concluir que estamos diante da competência local para legislar sobre programas municipais a serem implementados nas escolas desta Capital.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. A viabilidade do projeto, incentivará a participação dos pais e/ou responsáveis para além da vida escolar de seus filhos, possibilitando ações em conjunto com a família, o corpo docente e o Poder Executivo, fortalecendo vínculo escola e família, com um olhar mais atento, mais sensível à criança.</p> <p>Importante salientar que a presente proposta, possuía dispositivos que regulamentam o Programa, e tão comente cabe ao Poder Legislativo a criação do programa, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da instituição de programa por lei de origem do Legislativo.</p>

63º SESSÃO ORDINÁRIA – 13 DE OUTUBRO DE 2022

			<p>O autor sanou os vícios de iniciativa, por efeito com emenda supressiva, assim considerando, que o presente Projeto de Lei é de grande interesse social para a população, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	--